Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº19/2025 de autoria do vereador Johnei Cláudio Degen, que dispõe sobre a "proibição em todo o Município de Domingos Martins, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos"

FUNDAMENTAÇÃO: A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, in verbis:

> *Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:*

Nos termos do art. 23, 11 e VI, da Carta da República, é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde pública (II) e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI).

Noutro giro, conforme o art. 24, V, VI e VIII da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: produção e consumo (V), conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI) e responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII).

Ressalte-se que, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar. Ou seja, a competência da União de legislar sobre regras gerais, bem como a dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas regionais, não inibe a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da CF/88.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (Tema 145), no julgamento do RE 586.224:

> *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal reqramento seja harmônico com a disciplina estabelecida peloss demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e El, da Constituição Federal).*

Importante ressaltar que a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura das alíneas do § 1° do art. 61 da Carta da República.

Conforme o art. 225 da CF/88, *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Nos termos do § 1° do artigo supracitado, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

> *IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:*

Como visto anteriormente, o Supremo fixou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que ***"o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados***".

A poluição sonora é amplamente disciplinada pela União.

A Lei Federal n° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente competência para "***estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos***" (art. 8°, VII).

A Resolução CONAMA n° 01/1990, que trata dos critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, dispõe que:

> ***V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.***

Já a Resolução CONAMA n° 02/1990, ao dispor sobre "o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO", estabeleceu:

> *Art. 3° Disposições Gerais:*
>
> (...)

> *- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;*
>
> *(...)*
>
> *- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal. Como se vê, as normas federais admitem que os Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive proibindo a emissão de ruídos sonoros.*

Como se vê, as normas federais admitem que os Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive proibindo a emissão de ruídos sonoros.

A presente proposta de lei municipal, ao impor maiores restrições à soltura de fogos não desarmoniza com as regras federais impostas pela União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP):

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n° 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetihinga,* ***proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município****. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eq. STF para a atuação ieq islativa do Município em questões ambientais (Tema n° 145): (i) o interesse iocai e (ii) a harmonia entre a iei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei n° 6.938/81 e as Resoluções CONAMA n° 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI; 22331636020178260000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento; 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2008.*

Por todo exposto, profiro voto pela aprovação da matéria, pois, revestida de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário